

## A CASTRAÇÃO QUÍMICA FRENTE AOS DIREITOS HUMANOS

**SAUSEN, Dariane<sup>1</sup>; FAVERO, Anne Beatriz<sup>2</sup>; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Federal de Pelotas, Curso de Direito; <sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas, Curso de Direito; <sup>3</sup>Universidade Federal de Pelotas/Faculdade de Direito. ([renata\\_albernaz@terra.com.br](mailto:renata_albernaz@terra.com.br))

### 1. INTRODUÇÃO

Castração química é o nome dado ao tratamento que tem como finalidade diminuir a libido masculina através da diminuição do hormônio testosterona. Seu principal objetivo é a recuperação e/ou a punição de condenados por crimes sexuais, principalmente aos que vitimaram crianças. O medicamento frequentemente usado trata-se de um hormônio feminino, a progesterona, chamado Depo-Provera. Neste viés, torna-se relevante a discussão acerca dos inúmeros princípios constitucionais infringidos pela medida, como o que veda a adoção de penas cruéis e degradantes e o que protege a dignidade da pessoa humana. É sabido também que já houve várias tentativas para a legalização da presente medida, como, por exemplo, os Projetos Lei nº 7.021/02, do Deputado Federal Wigberto Tartuce, que propôs a alteração dos art. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, o Projeto de Lei nº 552/07, do Senador Gerson Camata, que pretendeu inserir a medida pelo acréscimo de um art. “226-A” ao Código Penal Brasileiro, e o Projeto de Lei nº 4.399/08, da então Deputada, Marina Maggessi, que também sugeria o acréscimo de um novo artigo ao Decreto supra citado. A ideia de prever uma punição mais severa para quem comete crimes sexuais é antiga, e faz parte do cenário expiatório e público da pena, este que, faz, segundo Foucault:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos "excessos" dos suplícios, se investe toda a economia do poder. ( 2010, p. 31)

### 2. METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)

Foi utilizada a metodologia dialética discursiva, pela qual analisamos os debates entre os discursos que aferem a necessidade social e jurídica da implantação da medida da Castração Química no Brasil, confrontando tais discursos com os defensores dos Direitos Humanos do condenado, que negam a possibilidade de tal medida. Os materiais analisados foram fontes primárias, discursos parlamentares, dos movimentos sociais em defesa dos direitos humanos e em defesa de vítimas de crimes sexuais, leis e projetos de Lei, e fontes secundárias – textos científicos que interpretam estas leis e discursos. Para esta análise, partiu-se dos projetos Lei de nº 7.021/02 e de nº 4.399/08.

Outrossim, o estudo a respeito da ação do medicamento e dos efeitos terapêuticos que ele causa foi pertinente para a compreensão da medida, visto que apesar de apresentar efeitos desejados, possui diversos efeitos colaterais, fundamentais à discussão de sua conveniência ou inconveniência.

Cabe também destacar que buscou-se auxílio no estudo de direito comparado, colacionando textos e dados acerca da adoção da castração química em outros países. Essa medida já vem sendo adotada em países como os EUA, a Polônia, a Coreia do Sul e a Rússia, países onde a medida é destinada a pessoas que cometem crimes sexuais, principalmente àqueles que vitimaram crianças.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, foram necessárias considerações acerca de fatores que têm fundamental importância na análise da proposta de castração química, entre eles, o enquadramento do distúrbio psiquiátrico do condenado pedófilo no crime de Estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, pois caso seja considerado inimputável (pessoa que não pode ser responsabilizado penalmente) será cabível a ele medida de segurança, e, deste modo, a castração química poderia auxiliar no tratamento ambulatorial do indivíduo. Já se for o caso de imputável, a castração química seria uma pena alternativa, *sui generis*, sendo compulsoriamente ou subsidiariamente aplicada a criminosos sexuais específicos.

Em seguida, analisamos os possíveis efeitos do tratamento. Segundo EICHENBERG(2010), sendo a castração química feita, basicamente, através de doses periódicas e frequentes, geralmente diárias, de versões sintéticas de hormônios femininos, esperando que esta manutenção leve a uma concentração baixa de testosterona, tendo como consequência a diminuição da libido, existe a possibilidade de ocorrerem efeitos colaterais, como: aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, leve depressão, hipoglicemia e raras mudanças em enzimas hepáticas. Ainda, segundo a mesma autora, a castração química pode aumentar a pressão arterial em indivíduos do sexo masculino, além de poder causar ginecomastia (crescimento de mamas). Ademais, não se sabe o prazo de duração dos efeitos do tratamento, podendo estes prolongar-se no tempo, independentemente, da continuidade do tratamento.

Posteriormente, a análise recairá sobre a questão da constitucionalidade da castração química, e também sobre os argumentos favoráveis e desfavoráveis à adoção da medida.

Analisando o conflito entre a medida de segurança e a inviolabilidade física e moral do condenado, surge o princípio da proporcionalidade, este que, segundo Gomes Canotilho, em sua obra "Direito Constitucional", seria aplicado no sentido de que ele garantiria que:

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação do meio para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é *proporcional* à «carga coactiva» da mesma. **Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, a fim de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim.** Trata-se, pois, de uma questão de «medida» ou «desmedida» para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

Ao contrário do que decidiu a Comissão de Constituição, Justiça, e Cidadania ao julgar o Projeto Lei 552/02, não se entende, aqui, que tal medida preencha os pré-requisitos do acima citado princípio da proporcionalidade, quais sejam: o da necessidade, da adequação e da razoabilidade. Principalmente por não haver um controle dos efeitos causados ao condenado, podendo causar

consequências perpétua, ou ser até mesmo ineficaz, tornando-se assim uma medida fora do padrão de razoabilidade do poder de punir adotado pelo Estado.

Passa-se, então, à análise do princípio da Dignidade Humana e da vedação de penas cruéis, que acredita-se ser os principais entraves à adoção de tal medida no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Conforme a Carta Magna Brasileira expõe em seu art. 5º, inciso III: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”, e, em seu inciso XLIX, dispõe tal texto constitucional que: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Diante de tais dispositivos, não há dúvidas que tal medida causaria um abalo à dignidade do condenado, atingindo sua autonomia, direito a procriação, além da restrição a outros direitos individuais. Conforme cita CAMARGO (2008):

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro impõe não só o reconhecimento de que o indivíduo deve servir de "limite e fundamento do domínio político da República", mas também a necessidade da observância desse valor como elemento informador do conteúdo da Constituição e de todo o ordenamento jurídico, o que significa dizer que na criação, interpretação e aplicação das normas deve-se buscar sempre a promoção das condições e a remoção dos obstáculos para que a dignidade seja respeitada. (CAMARGO, 2008, p. 206)

Além desses óbices a Constituição Federal proíbe a pena perpétua e, de acordo com o Código Penal, é vedada a pena superior a 30 anos. Sendo assim, analisando a discussão sobre os efeitos do tratamento, este teria que ser afastado, pois ainda não há certeza sobre a perpetuidade ou não dos efeitos causados.

Ainda, segundo MARSDEN (2009), os criminosos sexuais geralmente foram vítimas de abuso quando crianças, e portanto, resolver a causa de crimes sexuais com a diminuição desse hormônio, causada pelo aumento do hormônio feminino progesterona, pode ter seus efeitos limitados para as demais causas desses delitos. Ademais, segundo sustenta BITENCOURT(2010), o condenado deve ser punido pela única razão de haver delinqüido e não por aquilo que há probabilidade dele realizar futuramente.

Por fim, cumpre salientar também, como o faz EICHENBERG(2010), que o direito de gerar descendentes pode vir a ser prejudicado pela castração química, pois não se tem certeza sobre os efeitos do tratamento, podendo o homem ficar infértil permanentemente.

#### 4 CONCLUSÃO

A castração química, atualmente, tem sido aplicada em vários países, em pessoas condenadas por crimes sexuais. No Brasil, existem muitas discussões sobre a viabilidade desse tipo de pena – ou tratamento –, levando-se em consideração a questionada eficácia desse método em reabilitar o condenado, garantindo a proteção aos interesses coletivos. Também faz parte do embate a imperatividade dos princípios constitucionais, como os que vedam as penas cruéis e degradantes e os que protegem a dignidade do ser humano.

Apesar dos bons argumentos que afirmam ser a castração química uma opção de tratamento paliativo que seria combinada com o tratamento psíquico para que houvesse uma melhora integral, tanto física como psicológica do criminoso sexual, acreditamos que são os aspectos negativos que predominam.

Ademais, o tratamento ainda não tem seus efeitos inteiramente sob controle, podendo, em muitos casos, tornarem-se permanentes. Diante disso, recorreremos à disciplina do art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal, que proíbe as penas perpétuas, reafirmando, assim, a impossibilidade da aplicação de tal medida.

É provável que os condenados submetidos à castração química deixariam de reincidir na prática criminosa devido a uma inibição hormonal, sem que houvesse um acompanhamento psicológico dos condenados que atuasse diretamente no tratamento das causas de seu desvio de comportamento.

Por todo o exposto, percebe-se que tal tratamento ainda não está suficientemente desenvolvido para ser aplicado, ele infringe os mais relevantes princípios constitucionais, tornando-se uma medida inconstitucional.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Site do Senado Federal**, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº552, de 2007. 2009. Relator: Senador Marcelo Crivella. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/56869.pdf>, Acesso em: junho de 2012.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acessado em: julho de 2010.

EICHENBERG, Marina Hermes. **Panorama geral das medidas de segurança e o projeto de lei da castração química**. 2010. Trabalho de conclusão(graduação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre,RS. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, RJ. Vozes, 2010.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARSDEN, Vanessa Fabiane Machado Gomes. Pedofilia, transtorno bipolar e dependência de álcool e opioides. **Jornal brasileiro de psiquiatria. [online]**. vol.58, n.2, pp. 119-121, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0047-0852009000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-0852009000200009&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em: julho de 2012